

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATU**

**Procedimento Preparatório n. 1.14.014.000220/2018-71
Procedimento Preparatório IDEA n. 069.9.222601/2017**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Catu e o Ministério Público para destinação exclusivamente na área da educação dos recursos recebidos da União a título da diferença do valor mínimo anual por aluno do FUNDEF em decorrência de ação judicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS, e **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, representada pela Promotora de Justiça Bela. MÁRCIA MUNIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, e o **MUNICÍPIO DE CATU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 13.800.685/0001-00, com sede na Praça Duque de Caxias, s/n, Centro, representado pelo Prefeito Sr. **GERANILSON DANTAS REQUIÃO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Catu-BA, inscrito no CPF sob o n.º 060.138.215-34, natural de Jacobina-BA, nascido em 21/10/1952, filho de Geraldo Pinheiro Requião e Nilce Dantas Requião, com endereço na Rua Geonísio Barroso, n. 530, Boa

Vista, Catu-BA e Prefeitura Municipal de Catu, e a Secretária de Educação, Sra. **ANA MARIA SILVA TEIXEIRA**, brasileira, RG nº 2381918 SSP/BA, CPF 167.361.255-53, residente na Rua das Dálias, n. 184, casa, Planalto, Catu-BA, devidamente acompanhados pelo Procurador do Município, Dr. FREDERICO MOTA MEDEIROS SEGUNDO, OAB/BA n. OAB/BA 35.629, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CF; art. 71, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 11/96;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público a observância aos princípios administrativos insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente o da moralidade e legalidade administrativas;

CONSIDERANDO que a atuação em conformidade com esses princípios guia o administrador público para a realização do bem comum;

CONSIDERANDO o art. 5º, *caput*, c/c o art. 6º, ambos da Constituição da República, que garantem a todos os indivíduos o direito à educação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava

aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n. 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo e determinando expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual ***“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”***;

CONSIDERANDO que o Município de Catu ajuizou a ação de cumprimento de sentença/execução de sentença, Processo nº 1005524-82.2017.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com a finalidade de receber o **valor estimado** de R\$ 81.551.050,09 (oitenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cinquenta reais e nove centavos), em virtude da União haver repassado à referida Edilidade valores a menor quando das destinações dos recursos do FUNDEB a título de valor mínimo anual por aluno, conforme ação originária – ACP, Processo n. 1999.61.00.050616-0, que tramitou perante a 19ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO que, se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, então o destino dessa diferença que o Município receberá deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria finalidade do FUNDEF, devendo portanto tais recursos terem sua aplicação vinculada à educação;

CONSIDERANDO que os valores a serem recebidos pelo Município, via precatório, devem ser revertidos em sua totalidade às ações de educação constitucional e infraconstitucionalmente previstas;

O MUNICÍPIO DE CATU, através de seus gestores, COMPROMETE-SE A:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a abrir conta específica, em instituição oficial federal, para depósito do valor de todo o valor recebido judicialmente, em quaisquer ações de conhecimento ou execução, a título de complementação do repasse da União do VMAA, passível de controle e acompanhamento por meio do convênio BB/RPG (Repasse de Recursos de Projeto de Governo) para fins de aplicação do recursos exclusivamente na área da educação;

CLÁUSULA SEGUNDA: o Município se compromete a cumprir o Decreto nº 7.507/11, adotando os seguintes procedimentos:

- a) manter os recursos recebidos a título de VMAA na conta específica citada na cláusula primeira;
- b) movimentar os recursos desta conta exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, salvo exceções previstas no Decreto nº 7.507/11;
- c) não transferir os recursos desta conta para outras contas de titularidade do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Município se compromete a utilizar todos os recursos depositados na conta específica referida na CLÁUSULA SEGUNDA exclusivamente para construção, reforma e manutenção de unidades educacionais do ensino básico (inclusive creches) e para aquisições de materiais, produtos e equipamentos educacionais referentes ao ensino básico, vedada sua utilização para custeio de despesas correntes de pessoal ou quaisquer outras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Município observará, na utilização e contabilização dos recursos, as Leis 9.394/96 e 11.494/2007, bem como a Resolução 1346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, naquilo que não contrariar o *CAPUT* desta CLÁUSULA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de extinção do FUNDEB, alteração de suas finalidades ou quaisquer outras alterações legislativas posteriores, remanesce a obrigação do Município de observar exclusivamente as

finalidades previstas no *CAPUT* desta CLÁUSULA, bem como de observar o compromisso assumido na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento do presente Termo de Compromisso sujeitará o Município a multa de 20% do valor aplicado em desacordo com este TAC, revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos da Lei 7.347/85.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo da multa prevista no *CAPUT*, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizará ação de improbidade administrativa e, se for o caso, ação penal em face dos agentes públicos responsáveis, tendo em vista a lesão ao erário decorrente do pagamento da multa, a violação de princípios em razão do descumprimento do presente título executivo extrajudicial, bem como outros ilícitos que venham a se configurar no caso concreto.

CLÁUSULA QUINTA: O presente instrumento deve ser afixado no átrio da Promotoria de Justiça de Catu, bem como encaminhado à Secretaria do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e aos Centros de Apoio Operacionais de Defesa da Educação e da Defesa do Patrimônio Público (CEDUC e CAOPAM), para o devido conhecimento e acompanhamento;

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, inclusive por sua **OUIDORIA**, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal;

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes concordam que quaisquer entendimentos ou mudanças de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou de outros órgãos jurisdicionais, inclusive no sentido de permitir a utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF para honorários advocatícios ou quaisquer finalidades distintas das previstas na CLÁUSULA TERCEIRA, com efeitos *inter partes* ou *erga omnes*, ou de modular os efeitos de decisão que vede essa utilização, não alterarão ou desconstituirão as obrigações assumidas mediante o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA OITAVA: A vigência e a eficácia do presente Termo de Compromisso estão condicionadas a sua integral homologação por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia –

CSMP/BA, bem como da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com atribuição sobre o tema;

CLÁUSULA NONA: Após a celebração e homologação, as partes somente poderão alterar o presente Termo de Compromisso se, cumulativamente:

I – houver consenso entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Município; e, além disso,

II – a alteração for integralmente homologada pelos órgãos revisionais.

CLÁUSULA DÉCIMA: Devidamente homologado, o presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ficam eleitos o foro da Comarca de Catu (no que se refere à competência estadual) e o foro da Subseção Judiciária Federal de Alagoinhas (no que se refere à competência federal), para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Catu, 10 de abril de 2019

Procurador da República

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

Secretário de Educação

Procurador do Município